



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.047 - RJ (2018/0320255-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL**  
**ADVOGADO** : **FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois ele é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o comércio de drogas, armas e munições para os mais diversos morros e favelas do Estado do Rio de Janeiro. Mesmo encarcerado, condenado à pena de 62 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, pela prática de diversos crimes, ele continuaria mantendo a condição de líder do Comando Vermelho.

3. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.047 - RJ (2018/0320255-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL**  
**ADVOGADO** : **FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "não há motivação idônea para embasar o pedido de constrição cautelar, visto que está preso à disposição da Justiça Pública do Estado, conforme se vê do atestado de pena fornecido pela VEP, condenado a uma pena total de 62 anos, 03 meses e 25 dias" (e-STJ, fl. 62); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.047 - RJ (2018/0320255-3)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL  
**ADVOGADO** : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois ele é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o comércio de drogas, armas e munições para os mais diversos morros e favelas do Estado do Rio de Janeiro. Mesmo encarcerado, condenado à pena de 62 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, pela prática de diversos crimes, ele continuaria mantendo a condição de líder do Comando Vermelho.
3. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
4. Recurso desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A denúncia noticia a existência de um grupo de indivíduos devidamente ordenados, com estrutura hierárquica verticalizada, funcionando de forma estável e permanente, voltados para a prática do tráfico de drogas, armas e munições.

Como destacado pelo Ministério Público no contexto de aprofundada investigação policial realizada nestes autos, além de vulgos de suspeitos de envolvimento na traficância local, se pôde delinear a existência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa destinada ao comércio intermunicipal de drogas, armas e munições para os mais diversos morros e favelas fluminenses, atendendo às mais variadas facções criminosas.

Ainda de acordo com a inicial acusatória, foram identificados diversos núcleos criminosos que negociam armas e drogas com os denunciados.

Por fim, foi possível determinar, que ao longo do ano de 2018, no interior da Comunidade conhecida como Vila Aliança, alguns integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP) consciente e voluntariamente, unidos em ações e desígnios a outros elementos não identificados, associaram-se para cometer, em suas várias modalidades, o delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

II) Na peça inaugural, o órgão ministerial postulou a decretação das prisões preventivas de todos os denunciados. Através de interceptações telefônicas, a polícia pôde concluir que a organização criminosa em questão estava atuando como abastecedores das drogas, armas e munições aos morros e favelas de nosso Estado.

Como exemplo da gravidade da atuação dos denunciados, bem como sua organização e poderio, há de ser destacada a prisão em flagrante pela Polícia Federal, em 28 de maio de 2018, de dois integrantes da organização criminosa, no Município de Casimiro de Abreu, transportando grande quantidade de cocaína (41 quilos), um fuzil AK47, calibre 762, além de mais de 400 munições, em um compartimento secreto existente no interior de um veículo Renault Logan, monitorado via satélite pelos supostos líderes da organização. Após a referida prisão, vários foram os áudios interceptados com autorização deste juízo, de integrantes do grupo em questão, comentando a prisão do acusado Lindomar Carvalho Gomes, o qual na ocasião de sua prisão em flagrante se identificou com o nome de José Costa do Nascimento. Ainda de acordo com o relatório apresentado pela autoridade policial, vários são os áudios interceptados que dão conta da rotina de traficância da organização criminosa em análise.

Entendo, portanto, existirem elementos reveladores da necessidade da custódia dos denunciados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, excetuando-se as acusadas CÍNTIA NUNES DE ÁVILA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, FLÁVIA SANTOS DA SILVA e CARLA DA SILVA TEIXEIRA, pelos motivos que serão expostos a seguir.

Presente o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, conforme vasto conjunto probatório contido nos autos, sobretudo os depoimentos colhidos de testemunhas, em sede policial, e conversas obtidas através de interceptação telefônica legalmente deferidas. O *periculum libertatis* está caracterizado, já que há indícios de que os acusados, valendo-se de armas de grosso calibre, agem livremente por diversas regiões do Rio de Janeiro. Diante de tais constatações, há risco de reiteração delituosa, caso permaneçam em liberdade. Os crimes atribuídos aos acusados geram instabilidade e insegurança para o Estado do Rio de Janeiro, havendo, portanto, a necessidade da prisão preventiva dos mesmos para garantia da ordem pública.

Inadmissível que grupo armado, bem estruturado, circule pelo nosso Estado, sem que sejam adotadas medidas capazes de coibir tais práticas. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado, a periculosidade de determinado grupo há de ser tida como circunstância capaz de violentar a ordem pública e, por esta razão motivo a ensejar a custódia cautelar de seus integrantes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos a segregação cautelar dos denunciados se faz necessária para se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública. Em casos como o presente, o exercício do direito à liberdade esbarra em um direito maior, que é a finalidade de todo o ordenamento jurídico, qual seja, a paz social. Além disso, será necessária a oitiva de testemunhas, pessoas que certamente não prestarão seus depoimentos de forma isenta, caso permaneçam os réus em liberdade. Dessa forma, entendo que as prisões são importantes para a escorreita instrução criminal, sendo garantido às testemunhas a segurança necessária a fim de que descrevam os crimes praticados pelos denunciados em juízo.

A custódia cautelar justifica-se igualmente para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se a fuga dos indiciados do distrito da culpa.

Vale ressaltar que aos crimes em tela a lei comina pena máxima superior a quatro anos, restando cumprida a exigência legal contida no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, diante das circunstâncias do caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única possível. Portanto, in casu, estão bem delineados os requisitos do *fumus boni iuris* - há prova de materialidade e indícios de autoria - e do *periculum in mora* - risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, impondo-se o acolhimento da promoção ministerial pela decretação das prisões preventivas dos acusados. Dessa forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS 1) JOSÉ IRAN BESERRA DE CASTRO, vulgo cabra bom; 2) ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL, vulgo vasco, bita ou doidinho, 3) LINDOMAR CARVALHO GOMES, vulgo costa ou paraíba; 4) VIVIANE LUCINDA MELLO DE SOUZA, vulgo vivi ou tia; 5) ROSSIMEIRE DA SILVA CORDEIRO, vulgo rosi; 6) ANA LUCIA MELLO DE SOUZA; 7) WALDECIR MENDES DE SOUZA; 8) FABRICIO DE ASSIS FIUZA, vulgo fiuza ou velhinho; 9) WASHINGTON UBIRATA DOS SANTOS, vulgo wochito das glock's; 10) ILZOMAR RIBEIRO BATISTA DA SILVA, vulgo sherek; 11) MATHEUS DA COSTA LÍRIO DE AQUINO, vulgo baqueado; 12) CORIOLANDO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo Cori; 13) RICARDO MARQUES, vulgo bananal." (e-STJ, fls. 29-33)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"A decisão atacada identificou a presença do *fumus comissi delicti*, bem como do *periculum libertatis*, e ainda fundamentou a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, justificando-se a prisão cautelar, diante da necessidade de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

A mencionada decisão analisou a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente e aos corréus, pois, segundo a Denúncia, mesmo estando encarcerado, o paciente continua mantendo a condição de líder da organização criminosa conhecida como Comando Vermelho, que atua no tráfico de entorpecentes em diversas localidades cariocas.

Ademais, como o próprio impetrante informa, o paciente já se encontra condenado a uma pena total de 62 (sessenta e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pela prática de diversos crimes, o que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar, especialmente como garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 47-48)

Como se vê, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois ele é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o comércio de drogas, armas e munições para os mais diversos morros e favelas do Estado do Rio de Janeiro.

Consta, ainda, que o recorrente, mesmo encarcerado, condenado à pena de 62 (sessenta e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pela prática de diversos crimes, continuaria mantendo a condição de líder do Comando Vermelho.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, não há registros de atos procrastinatórios. Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 95.077/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME DO ART. 349-a DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela liderança que o recorrente exerce em organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive de dentro do presídio onde atualmente se encontra cumprindo pena também por tráfico de drogas, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para aplicação da lei penal, a fim de evitar a reiteração delitiva. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.533/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0320255-3

**RHC 106.047 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0059239-03.2018.8.19.0000 00592390320188190000 01991840220188190001 17292018  
1991840220188190001 201814100731 592390320188190000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL                |
| ADVOGADO   | : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442       |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRÉU     | : JOSÉ IRAN BESERRA DE CASTRO                    |
| CORRÉU     | : LINDOMAR CARVALHO GOMES                        |
| CORRÉU     | : VIVIANE LUCINDA MELLO DE SOUZA                 |
| CORRÉU     | : ROSSIMEIRE DA SILVA CORDEIRO                   |
| CORRÉU     | : ANA LUCIA MELLO DE SOUZA                       |
| CORRÉU     | : WALDECIR MENDES DE SOUZA                       |
| CORRÉU     | : FABRICIO DE ASSIS FIUZA                        |
| CORRÉU     | : WHASHINGTON UBIRATA DOS SANTOS                 |
| CORRÉU     | : ILZOMAR RIBEIRO BATISTA DA SILVA               |
| CORRÉU     | : MATHEUS DA COSTA LIRIO DE AQUINO               |
| CORRÉU     | : CORIOLANO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA          |
| CORRÉU     | : RICARDO MARQUES                                |
| CORRÉU     | : CINTIA NUNES DE AVILA                          |
| CORRÉU     | : MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA                   |
| CORRÉU     | : CARLA DA SILVA TEIXEIRA                        |
| CORRÉU     | : FLAVIA SANTOS DA SILVA                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.